

oo°

Artigo

Anteprojeto, projeto básico e executivo: fronteiras técnicas e legais nas contratações de obras

Preliminary, Basic and Executive Designs: Technical and Legal Boundaries in Public Works Contracting

Hamilton Bonatto¹

¹. Titulação acadêmica:

Graduações: (1) Engenharia Civil, (2) Licenciatura em Ciências (3) Matemática Plena e (4) Direito

Especializações: (1) Direito Constitucional, (2) Construções de Obras Públicas; (3) Advocacia Pública; (4) Ética e Educação.

Mestrado: Planejamento e Governança Pública.

Afiliação Institucional:

Procuradoria Geral do Estado do Paraná;

Procurador do Estado lotado na Procuradoria Consultiva de Obras e Serviços de Engenharia – PCO/PGE;

Curitiba, Paraná, Brasil

Art.

■ ARTIGO . 09

RESUMO:

O presente artigo analisa, sob a perspectiva jurídica e técnica, a distinção entre anteprojeto, projeto básico e projeto executivo na contratação de obras e serviços de engenharia, conforme disciplinado pela Lei nº 14.133/2021 e pelas orientações técnicas do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP. Parte-se do entendimento de que esses instrumentos constituem um encadeamento funcional e normativo de fundamental importância à boa governança pública. O estudo delimita as fronteiras conceituais e operacionais entre cada fase, com especial ênfase nas implicações jurídicas de sua má elaboração ou sobreposição, e explora suas aplicações práticas em diferentes tipologias de obras públicas (edificações, rodoviárias e sistemas de saneamento). A partir disso, propõe diretrizes objetivas de planejamento e verificação, orientadas à integridade contratual, à alocação racional de riscos e à eficiência da execução. Conclui-se que a compreensão e o respeito às funções específicas de cada projeto são condições indispensáveis à contratação pública responsável.

PALAVRAS-CHAVE:

Contratações públicas. Obras e serviços de engenharia. Anteprojeto. Projeto básico. Projeto executivo. Planejamento. Lei nº 14.133/2021.

ABSTRACT:

This article examines the legal and technical distinctions between the preliminary design (anteprojeto), basic design (projeto básico), and executive design (projeto executivo) within the context of public procurement of works and engineering services under Brazil's Law No. 14.133/2021. Based on the guidelines of the Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), the research argues that these project levels constitute a progressive and interdependent planning structure essential to legal certainty, efficiency, and good public governance. The study defines the conceptual and functional boundaries of each project stage, highlights the legal consequences of misalignment or omission, and analyzes practical applications across different types of public infrastructure (buildings, roads, and sanitation systems). It proposes objective planning and control guidelines aimed at ensuring contractual integrity, risk allocation, and execution quality. The article concludes that respecting the distinct functions of each project level is fundamental to the responsible and efficient procurement of public works.

KEYWORDS:

Public procurement. Engineering works. Preliminary design. Basic design. Executive design. Planning. Law No. 14.133/2021.

1. INTRODUÇÃO

A distinção entre anteprojeto, projeto básico e projeto executivo, embora disciplinada de forma expressa na Lei nº 14.133/2021, ainda é um dos pontos mais controversos e mal compreendidos no âmbito das contratações públicas de obras e serviços de engenharia. A confusão entre esses instrumentos, muitas vezes tratados como sinônimos ou sobrepostos, compromete a técnica contratual e, sobretudo, a segurança jurídica do processo licitatório, a boa governança e a integridade da

execução. Afinal, onde termina o anteprojeto e começa o projeto básico? Onde termina o projeto básico e começa o projeto executivo? Pode o projeto executivo inovar em relação ao projeto básico? E, mais sensivelmente, como compatibilizar a liberdade técnica do contratado, especialmente na contratação integrada, com a necessidade de controle e fiscalização da Administração?

A recorrência de erros nesse campo demonstra que mais que um problema meramente terminológico, trata-se de uma disfunção estrutural na forma como a Administração Pública encara o planejamento da contratação. Projetos mal delineados, ou confundidos entre si, resultam em aditivos desnecessários, litígios contratuais, atraso na execução contratual, paralisações onerosas, prejuízo ao erário e, frequentemente, responsabilizações administrativas.

A Lei nº 14.133/2021, em seus incisos XXIV, XXV e XXVI do art. 6º, define respectivamente o anteprojeto, o projeto básico e o projeto executivo, e institui uma nova racionalidade para a fase preparatória da licitação. Soma-se a isso o conjunto de orientações técnicas do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP¹, em especial a OT-IBR 006/2016 (anteprojeto)², a OT-IBR 001/2006 (projeto básico)³ e a OT-IBR 008/2020 (projeto executivo)⁴, amplamente adotadas por órgãos de controle como referências técnico-normativas para aferição da regularidade dos instrumentos projetuais.

À luz desses documentos e do novo arcabouço normativo, o presente artigo tem por objetivo construir uma linha de fronteira clara

¹ IBRAOP é uma sociedade civil de direito privado sem fins lucrativos, de âmbito nacional, formada por profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia que atuam nos diversos Tribunais de Contas na área de auditoria de obras públicas.

² IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas. OT-IBR 006/2016. Disponível em: https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2016/09/OT_-_IBR_006-2016-Vers%C3%A3o-Definitiva-10-05-2017.pdf

³ IBRAOP - INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS –OT – IBR 001/2006 – Projeto Básico. Disponível em: https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/06/orientacao_tecnica.pdf

⁴ IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas. OT-IBR 008/2020. Disponível em: https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2020/11/OT_IBR_008_2020_projeto_executivo.pdf. Acesso em 10.maio.2025.

entre as três etapas: o anteprojeto, como elemento que define o “o quê” deve ser contratado; o projeto básico, como a proposição técnica que define “o como” será atingido esse resultado; e o projeto executivo, como o desdobramento construtivo que torna possível a execução física da obra. Essa lógica é particularmente sensível na contratação integrada, onde a Administração entrega ao mercado apenas o anteprojeto e confia ao licitante a responsabilidade por desenvolver as demais etapas projetuais, o que exige, da fase inicial, um nível de precisão e responsabilidade técnica redobrados.

O enfoque adotado recairá sobre as principais tipologias de obras públicas, edificações, obras rodoviárias e sistemas de saneamento, evidenciando, em cada uma, os limites e funções de cada nível de projeto. Também serão exploradas as implicações jurídicas e técnicas de uma má definição dos instrumentos projetuais, com sugestões de boas práticas para assegurar a governança contratual e o correto dimensionamento dos riscos.

Esta é, portanto, uma reflexão construída na encruzilhada entre o direito administrativo e a engenharia civil e a arquitetura. Busca-se costurar, com base em fundamentos legais, técnicos e operacionais, uma compreensão integrada e pragmática sobre os três estágios primordiais do projeto de engenharia pública. Afinal, como já se disse, a precisão de um bom projeto não se mede apenas pela régua, mas pela quantidade de problemas que ele evita. E isso não começa no canteiro de obras, mas no planejamento.

2. FUNDAMENTOS LEGAIS E NORMATIVOS

A adequada distinção entre anteprojeto, projeto básico e projeto executivo é, não há dúvidas, um procedimento técnico, mas, acima de tudo, trata-se de uma exigência jurídica de conformidade com a legislação que rege as contratações públicas. A Lei nº 14.133/2021, ao substituir o regime da Lei nº 8.666/1993, buscou corrigir distorções históricas e conferir maior clareza aos conceitos que estruturam o planejamento da contratação de obras e serviços de engenharia. Nesse sentido, os incisos

XXIV, XXV e XXVI do artigo 6º da nova lei consagram definições mais completas e funcionalmente integradas ao ciclo contratual.

Segundo o inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, anteprojeto é o conjunto de elementos que compõem a concepção inicial da obra ou serviço de engenharia, elaborado com base no Estudo Técnico Preliminar - ETP, devendo conter subsídios suficientes para a caracterização do objeto, a definição do resultado pretendido pela Administração e os parâmetros de desempenho esperados. Não se trata ainda de uma solução técnica definida, mas de um documento de planejamento estratégico que delimita o “o quê” se deseja contratar, deixando em aberto o “como” se atingirá esse resultado. Em especial nos regimes de execução contratual em que o projeto básico será elaborado pela contratada, como na contratação integrada, o anteprojeto assume papel central, uma vez que se torna a base técnica, funcional e jurídica sobre a qual se assentam a formulação das propostas, o julgamento da licitação e a posterior fiscalização do cumprimento contratual. Sua elaboração exige critérios de desempenho claramente definidos, estimativas preliminares de custo e prazos, e o mapeamento de restrições legais, ambientais e operacionais que possam impactar a solução futura.

De acordo com o inciso XXV, projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para definir e dimensionar a obra ou o serviço a ser licitado. Deve ser elaborado com base nos estudos técnicos preliminares e conter dados que assegurem a viabilidade técnica, o tratamento dos impactos ambientais, a avaliação de custos, a definição de métodos construtivos e o prazo de execução.

Um projeto técnico deve ser suficientemente completo para permitir julgamento objetivo das propostas, possibilitar a elaboração de um orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente ditos.

Já o inciso XXVI define o projeto executivo como o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra. Ele deve detalhar, com rigor técnico, as soluções previstas no projeto básico, sem o poder de alterá-las. A lógica é que o projeto básico represente a proposição técnica aprovada pela Administração, enquanto o projeto executivo seja a sua tradução em instrução de execução, sem alterar as premissas definidas.

Esse modelo é reforçado por normas técnicas e orientações profissionais. A OT-IBR 006/2016, do IBRAOP, define o anteprojeto como o conjunto de elementos técnicos e informações capazes de caracterizar o resultado pretendido com a contratação, apresentando requisitos de desempenho, justificativas técnicas, localização da intervenção, diretrizes funcionais e estimativas preliminares de custo e prazo. Essa orientação ratifica o entendimento de que o anteprojeto não é um documento meramente esquemático, e sim um instrumento técnico que deve dar suporte à contratação por desempenho, especialmente nos regimes integrados.

Da mesma forma, a OT-IBR 001/2006 define o projeto básico como aquele que deve estabelecer, com precisão, todas as características, dimensões, especificações, quantidades, custos e prazos da obra, sendo vedadas omissões que comprometam sua completude.

Já a OT-IBR 008/2020 delimita o projeto executivo como o acréscimo de detalhes construtivos, métodos de execução e compatibilizações finais, expressamente proibindo a inclusão de novos dimensionamentos, alterações de método ou redefinições de escopo.

As três orientações técnicas são amplamente reconhecidas por Tribunais de Contas como critérios técnicos de referência, especialmente por alinharem engenharia normativa, jurisprudência consolidada e boas práticas públicas. Juntas, elas estabelecem um verdadeiro guia metodológico para a estruturação do planejamento contratual de obras públicas, conferindo previsibilidade, responsabilidade e segurança jurídica ao processo de contratação.

Ainda no plano normativo, merece destaque a Decisão Normativa nº 106/2015 do CONFEA⁵, que tipifica os diferentes níveis de projeto e reforça que cada etapa tem funções e limites próprios. Soma-se a isso o entendimento reiterado do Tribunal de Contas da União - TCU, segundo o qual o projeto básico deve ser suficientemente completo para evitar que decisões fundamentais sobre o empreendimento sejam

⁵ CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. Decisão Normativa Nº 106, De 17 De Abril se 2015. Disponível em: <https://normativos.confex.org.br/Ementas/Visualizar?id=56161>. Acesso em 10.05.2025.

postergadas para a fase de execução. A Súmula 261 do Tribunal de Contas da União, por exemplo, adverte que nas licitações de obras e serviços de engenharia, é imprescindível a apresentação de projeto básico adequado e devidamente atualizado, entendido como aquele que contenha todos os elementos necessários à perfeita caracterização da obra ou serviço a ser contratado. Aquela Corte de Contas considera prática irregular a posterior revisão do projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que altere substancialmente o objeto inicialmente definido, de modo a descaracterizá-lo ou transformá-lo em outro com natureza e finalidade distintas⁶.

O regime da contratação integrada, por sua vez, embora traga peculiaridades, não invalida essa lógica. Neste caso, o anteprojeto define o resultado a ser entregue; o projeto básico, mesmo que elaborado pelo contratado, deve ser suficientemente detalhado para demonstrar como esse resultado será alcançado, sendo, portanto, elaborado e avaliado como condição para elaborar o projeto executivo e, este, como condição para o início da obra, não havendo óbice que ele seja elaborado paulatinamente, porém, sempre antes da execução da respectiva parcela da obra.

⁷Como se verifica, os fundamentos legais e normativos apontam para uma distinção que é tanto técnica quanto jurídica. O anteprojeto estabelece os resultados; o projeto básico determina como se chegará a esses resultados; o projeto executivo detalha a forma como será executado. A observância dessa estrutura é, além de uma exigência técnica, um dever jurídico da Administração, sob pena de nulidade do certame e de responsabilização dos agentes envolvidos.

⁶ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Súmula 261. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/sumula/licita%25C3%25A7%25C3%25A3o/%2520%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROINT%2520desc/16/sinonimos%253Dtrue>. Acesso em 10.mai.2025.

⁷ Legislação (Lei de Licitações)

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

3. O ANTEPROJETO: CONCEITO, FUNÇÃO E CONTEÚDO MÍNIMO

O anteprojeto é a peça técnica inaugural do planejamento de obras públicas nas hipóteses em que a Administração não define previamente a solução final, mas orienta a contratação com base no resultado esperado da obra, conforme exige o §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e de maneira mais clara nas hipóteses de contratação integrada (art. 46, §1º). Trata-se, portanto, do instrumento responsável por expressar o “o quê” será entregue, sem, contudo, antecipar “o como” isso ocorrerá, este reservado ao projeto básico e, posteriormente, ao executivo.

Conforme a OT-IBR 006/2016, o anteprojeto é “o conjunto de elementos técnicos e informações que indicam a concepção da solução de engenharia a ser adotada, devendo apresentar o resultado pretendido com o empreendimento, sem detalhamentos construtivos”. É, por assim dizer, a ponte entre o Estudo Técnico Preliminar e o Projeto Básico, devendo conter fundamentação técnica suficiente para demonstrar a viabilidade da obra, mas sem definir, por exemplo, sistemas construtivos, traçados definitivos, cálculos estruturais ou a escolha de materiais.

Nos termos da OT-IBR 006/2016, o anteprojeto de engenharia, acompanhado dos estudos preliminares correspondentes, deve reunir as condições de contorno, os requisitos técnicos e as informações fundamentais que permitam a caracterização clara do objeto contratual e uma visão global e estruturada do empreendimento. Trata-se de um instrumento de planejamento que articula o resultado pretendido com o contexto técnico, territorial, ambiental e jurídico no qual se insere a intervenção pública.

Esse documento deve conter, conforme o caso, o programa de necessidades a ser atendido e o nível de serviço esperado da futura obra ou serviço; a identificação dos terrenos envolvidos, inclusive quanto à titularidade; e as condições mínimas de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega da obra. A concepção adotada deve estar amparada por levantamentos técnicos preliminares, geológicos, geotécnicos, hidrológicos, topográficos, ambientais, sociais ou cadastrais, de modo a conferir suporte técnico às diretrizes definidas.

Deve-se apresentar desenhos preliminares que expressem a concepção adotada, bem como os parâmetros de adequação ao interesse público, à racionalidade construtiva, aos aspectos ambientais e à acessibilidade. Quando aplicável, o anteprojeto também deve prever o uso de produtos, serviços e tecnologias que contribuam para a economia de energia e de recursos naturais, e indicar projetos anteriores, se houver, que auxiliem a compreensão da solução proposta.

A dimensão territorial e socioambiental do empreendimento também deve estar contemplada, com a avaliação do passivo ambiental, o diagnóstico da área de influência, os possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras ou compensatórias. Quando exigido, devem constar ainda a avaliação de impactos de vizinhança e o estudo de proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, considerando tanto os efeitos diretos quanto os indiretos da obra.

O anteprojeto deve conter, também, um memorial descritivo da obra, com a indicação dos principais componentes construtivos e materiais previstos, de modo a estabelecer padrões mínimos de desempenho e qualidade. Nos casos específicos, devem ser incluídos ainda o estudo de tráfego, quando se tratar de vias terrestres, e a compatibilidade com o Plano Diretor e o Plano de Saneamento Básico, no caso de obras de saneamento.

Nos regimes de contratação integrada, o anteprojeto assume um papel ainda mais estratégico, pois é ele quem define os limites do objeto contratual. Como o projeto básico será elaborado pela contratada, a única referência técnica disponível para orientar a elaboração da proposta, o julgamento da licitação e a posterior fiscalização será o anteprojeto. Por isso, sua consistência técnica, exatidão informacional e clareza nos parâmetros de desempenho são condições essenciais para o sucesso contratual.

Tem sido um erro recorrente confundir o anteprojeto com um pré-projeto gráfico ou uma ideia arquitetônica simplificada. O anteprojeto, na forma da OT-IBR 006/2016, não é um croqui, mas, sim, um documento técnico estruturado, compatível com a exigência de garantir isonomia entre os licitantes e proteger a Administração contra soluções inadequadas ou propostas inexequíveis.

Um anteprojeto mal elaborado é um risco institucional que compromete todo o regime de execução integrada. Se ele for omissivo, impreciso ou ambíguo, a contratada poderá apresentar soluções desconectadas das necessidades reais da Administração, dificultando a fiscalização e potencializando litígios. Nesse cenário, o vício não está na execução, mas na origem da contratação.

Conseqüentemente, o anteprojeto é a fundação do planejamento nas contratações orientadas por desempenho. Ele delimita os contornos do resultado público almejado, orienta tecnicamente a elaboração da proposta e fixa os parâmetros que guiarão a elaboração do projeto básico e do executivo. Se for elaborado com rigor técnico e responsabilidade, transforma-se em garantia de qualidade, juridicidade e boa governança pública.

4. O PROJETO BÁSICO: CONCEITO, ELEMENTOS E FINALIDADE

O projeto básico é o elemento estruturante da contratação de obras públicas, pois é a partir dele que se define, com precisão técnica e segurança jurídica, o objeto a ser licitado. Ele representa a continuidade lógica e metodológica do anteprojeto, consolidando as diretrizes de desempenho e transformando-as em uma solução técnica completa, viável e compatibilizada. Essa relação de progressividade entre as etapas projetuais encontra respaldo em marcos normativos relevantes, como a Resolução nº 361/1991 do Confea, que disciplina as fases de elaboração de projetos de engenharia, e a OT-IBR 001/2006 do IBRAOP⁹.

⁸ Norma Técnica (IBRAOP - Anteprojeto) INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS. Orientação Técnica OT-IBR 006/2016: definição de anteprojeto de engenharia para o regime de contratação integrada. Florianópolis: IBRAOP, 2016. Disponível em: <https://www.ibraop.org.br>. Acesso em: 10 maio 2025.

⁹ Norma Técnica (IBRAOP - Projeto Básico) INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS. Orientação Técnica OT-IBR 001/2006: conceitualização de projeto básico, projeto executivo e obras públicas. Florianópolis: IBRAOP, 2006. Disponível em: <https://www.ibraop.org.br>. Acesso em: 10 maio 2025.

Sua principal função é estabelecer, com clareza e precisão, o objeto da licitação, fornecendo à Administração Pública e aos licitantes um conjunto articulado de informações técnicas, jurídicas e econômicas que permita a formulação de propostas exequíveis, comparáveis e alinhadas com o interesse público. Nos contratos tradicionais (arts. 46, incisos I a IV da Lei nº 14.133/2021), esse conjunto deve ser suficientemente detalhado para definir e dimensionar a obra ou serviço. Já na contratação integrada, embora o projeto básico se limite à definição dos parâmetros mínimos, com base no anteprojeto, ele continua exercendo papel fundamental ao estabelecer os requisitos de desempenho, os critérios de sustentabilidade, as condições de entrega e os limites técnicos que vinculam o contratado ao atendimento da solução mais vantajosa. Assim, ainda que não contenha o detalhamento executivo da solução, o projeto básico nessa hipótese, atua como marco de delimitação do escopo e do resultado esperado, garantindo a integridade do planejamento e a legalidade da contratação.

A Resolução nº 361/1991 do CONFEA¹⁰ estabelece um conceito normativo e progressivo de projeto básico no contexto das obras e serviços de engenharia. Segundo o seu art. 1º, o projeto básico é definido como o conjunto de elementos técnicos que caracteriza a obra, o serviço ou o conjunto de obras e serviços que compõem o empreendimento, de modo que suas características essenciais e o desempenho esperado estejam plenamente definidos, permitindo, com segurança, a estimativa do custo e do prazo de execução.

A norma do CONFEA reforça que o projeto básico integra uma cadeia mais ampla de estudos e projetos, ocupando uma fase intermediária e definida dentro do processo de planejamento. Ele é antecedido por estudos preliminares, anteprojeto, estudos de viabilidade técnica e econômica e avaliação de impacto ambiental, e sucedido pela elaboração do projeto executivo ou detalhamento técnico.

A citada Resolução ressalta que essas fases podem ser objeto de contratações distintas ou integradas, conforme o porte, a complexidade

¹⁰ CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Resolução nº 361, de 10 de dezembro de 1991. Disponível em: <https://saturno.crea-rs.org.br/site/pop/camara/portal/ILA/Fiscalizacao/Res361.pdf>. Acesso em 10.mai.2025.

ou a natureza da obra. Explicita a necessidade de que, em todas as fases, a qualidade técnica seja assegurada e que haja registro formal da responsabilidade técnica dos profissionais envolvidos, reforçando o princípio da *accountability* técnica no setor público e privado.

Os parâmetros técnicos estabelecidos pela OT-IBR 001/2006 facilitam a interpretação do conceito jurídico de projeto básico, que o define como um conjunto articulado de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento detalhado, cronograma físico-financeiro, entre outros elementos, capazes de caracterizar integralmente a obra a ser contratada. Ele é, por excelência, nos regimes de execução convencionais (arts. 46, incisos I a IV da Lei nº 14.133/2021), o documento de instrução da licitação, que serve de base para análise de propostas, gestão contratual e fiscalização da execução. Na contratação integrada ele mantém relevância ao demonstrar como se pretende atingir os resultados estabelecidos no anteprojeto, delimitar os parâmetros técnicos mínimos, os requisitos de desempenho, os critérios de funcionalidade e as obrigações contratuais esperadas.

O conteúdo do projeto básico deve ser dimensionado conforme a natureza e a tipologia da obra. No caso de edificações, por exemplo, exige-se a apresentação de projetos arquitetônico, estrutural, instalações prediais, prevenção de incêndio, entre outros, com nível de detalhamento suficiente para se compreender a totalidade da solução adotada. Em obras rodoviárias, os elementos obrigatórios incluem o projeto geométrico, de terraplenagem, drenagem, pavimentação e sinalização. Já nos sistemas de saneamento, o projeto básico deve abarcar redes de distribuição, estações de tratamento, estações elevatórias e as soluções de reaproveitamento e disposição final, sempre com respaldo em estudos geotécnicos, topográficos, ambientais e socioeconômicos. Porém, nas três tipologias, no projeto básico, além dos elementos técnicos, são necessárias informações e documentos que consolidam os fundamentos jurídicos e os parâmetros técnicos a serem observados durante o procedimento licitatório e na gestão do contrato a ser celebrado.

De forma geral, o projeto básico é constituído tanto por elementos dos projetos de engenharia propriamente ditos (plantas, desenhos, especificações, memoriais, orçamento

estimativo, cronograma físico-financeiro etc.) quanto de informações e documentos contendo aspectos legais e parâmetros a serem utilizados no processo licitatório e na gestão do futuro contrato, os quais podem decorrer de decisões adotadas na etapa de elaboração do estudo técnico preliminar.¹¹

Outro aspecto fundamental é a suficiência do projeto básico como base para a formação do orçamento de referência. A Lei nº 14.133/2021 exige, para os regimes de execução tradicionais (arts. 46, incisos I a IV da Lei nº 14.133/2021), que o orçamento esteja fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos devidamente avaliados. Isso implica que o projeto básico deve conter todos os dados técnicos para a elaboração de composições de custo, com referências claras a insumos, métodos construtivos e produtividade esperada. A utilização de estimativas genéricas ou parâmetros estatísticos é incompatível com esse nível de exigência.

A fronteira entre projeto básico e projeto executivo é delimitada pela função que cada projeto cumpre dentro do ciclo da contratação pública. Nas contratações regidas pela Lei nº 14.133/2021, o projeto básico é exigido como elemento técnico vinculante da licitação, devendo ser completo o suficiente para permitir o julgamento objetivo das propostas, a elaboração de um orçamento de referência preciso e o planejamento adequado da obra. Nesse sentido, a completude do projeto básico é um requisito jurídico de validade do certame.

Entretanto, no regime de execução integrada, o projeto básico passa a ser um compromisso técnico do licitante, incluído como parte da sua proposta, e que será avaliado pela Administração quanto à aderência ao anteprojeto e ao resultado pretendido. Ou seja, na contratação integrada, o projeto básico não é exigido previamente para viabilizar a licitação, mas é exigido posteriormente como resultado da proposta vencedora, com o mesmo nível de precisão e responsabilidade que teria

¹¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU*. Disponível em: <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-4-2-anteprojeto/>. Acesso em 11.mai.2025

se fosse elaborado pela Administração. Assim, a função do projeto básico depende do regime de execução adotado. Em regimes tradicionais (como empreitada por preço global ou unitário), ele deve estar pronto, aprovado e compatibilizado antes da licitação. Já na contratação integrada, ele é produto técnico da contratada, que o apresenta já em resposta ao anteprojeto e antes da execução da obra, assumindo riscos e compromissos com sua completude.

Contudo, há um equívoco técnico recorrente em confundir completude com exaustividade. Um projeto básico, por mais consistente que deva ser, não deve conter os níveis de detalhamento que são próprios do projeto executivo. A lógica é clara no sentido que o projeto básico define as soluções técnicas globais e localizadas, os métodos construtivos previstos, os materiais a serem utilizados e os quantitativos necessários, com precisão suficiente para assegurar a viabilidade da obra e o seu custo global. Mas se ele passa a apresentar detalhes construtivos minuciosos, como armações, cortes de fôrma, posicionamento exato de equipamentos, paginações de acabamento ou diagramas completos de execução, já não está mais no domínio do projeto básico, mas sim no do executivo.

É nesse ponto que se impõe a maturidade técnica e jurídica de compreender que projetar com completude não é o mesmo que projetar com exaustão. A completude serve ao planejamento; a exaustão serve à execução. O detalhamento excessivo, quando extrapola a função do projeto básico, enrijece o processo licitatório e elimina a flexibilidade que a lei busca preservar no momento da contratação.

A boa prática, sustentada pela OT-IBR 001/2006 e pelo próprio texto legal, exige que o projeto básico seja suficientemente detalhado para ser confiável, mas não tão detalhado a ponto de se tornar executivo. Esse equilíbrio é delicado, mas necessário. É nele que repousa a distinção entre projetar para contratar e projetar para construir. O projeto básico é a linha de chegada do planejamento técnico; o projeto executivo, a linha de partida da execução.

Projetar com excesso é executar no papel; projetar com falta é improvisar no canteiro. O equilíbrio entre o básico e o executivo é o princípio da boa prática em engenharia pública.

Por fim, vale enfatizar que, mesmo nos regimes inovadores de contratação, como a contratação integrada, o conceito de projeto básico

mantém sua importância, ainda que elaborado pelo particular. O projeto básico elaborado pelo contratado deve espelhar, com profundidade técnica e consistência, a forma como se pretende realizar o objeto definido pelo anteprojeto. É, portanto, um instrumento de comprometimento técnico do contratado com a solução proposta, e deve ser examinado pela Administração com o mesmo rigor de um projeto básico quando elemento técnico instrutor nos regimes de execução convencionais (arts. 46, incisos I a IV da Lei nº 14.133/2021).

5. O PROJETO EXECUTIVO: CONCEITO, ELEMENTOS E LIMITES

Se o projeto básico define a obra, o projeto executivo permite que ela aconteça. Trata-se de um conjunto de documentos técnicos cuja função é detalhar, em nível construtivo, as soluções previamente aprovadas pela Administração. Conforme o art. 6º, inciso XXVI da Lei nº 14.133/2021, projeto executivo consiste no conjunto de elementos técnicos indispensáveis à execução completa e precisa da obra, contendo o detalhamento minucioso das soluções previamente definidas no projeto básico. Deve contemplar a identificação específica dos serviços, materiais e equipamentos a serem incorporados ao empreendimento, bem como suas respectivas especificações técnicas, observando as normas técnicas vigentes aplicáveis a cada disciplina envolvida. Sua função é garantir a exequibilidade do contrato, permitindo que a obra seja realizada com fidelidade ao planejamento, controle de qualidade e segurança operacional.

A OT-IBR 008/2020, que consolida o entendimento técnico predominante no país, é clara ao afirmar que o projeto executivo não pode alterar o projeto básico, tampouco suprimir omissões ou indefinições técnicas indevidas. Não se admite que o projeto executivo defina dimensões estruturais antes indefinidas, modifique o método construtivo originalmente proposto, substitua materiais especificados ou reestime custos que já haviam sido dimensionados. Esse limite é de ordem técnica, é também jurídica. Alterações não autorizadas comprometem a vinculação ao julgamento objetivo da licitação, ofendem a segurança jurídica e fragilizam o controle externo e a fiscalização contratual.

Contudo, no regime de contratação semi-integrada, a Lei nº 14.133/2021 prevê, de forma excepcional, a possibilidade de alteração do projeto básico, desde que previamente autorizada pela Administração e tecnicamente justificada. Nos termos do art. 46, § 5º, essa modificação deve resultar em superioridade da solução apresentada pelo contratado, seja por redução de custos, aumento da qualidade, diminuição do prazo de execução ou facilidade de manutenção ou operação, cabendo a ele a assunção integral dos riscos decorrentes da alteração. Fora dessa hipótese legal expressa, qualquer desvio em relação ao projeto básico configura vício de legalidade e compromete a regularidade da contratação.

A essência do projeto executivo está no detalhamento construtivo, ou seja, na tradução gráfica e descritiva das soluções previstas.

A apresentação do projeto executivo se dá por meio do memorial descritivo – cálculo, da planta geral de implantação, da planta de terraplanagem (se necessário), os cortes de terraplanagem (se necessário), da planta dos pavimentos, da planta de cobertura, dos cortes (longitudinais e transversais), das elevações, da planta paginação de piso, da planta da edificação existente (em caso de ampliação e reforma), da planta modificações propostas com legenda – existente, a demolir e a construir (em caso de ampliação e reforma, de plantas, cortes e elevações de ambientes especiais (banheiros, cozinhas, lavatórios, oficinas e lavanderia) –, de detalhes de elementos da edificação e componentes construtivos, do memorial quantitativo, da cópia das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de todos os projetos, da aprovação do projeto legal na prefeitura municipal, da aprovação da vigilância sanitária, da aprovação corpo de bombeiros, do licenciamento ambiental. Também aqui, se necessário, deve ocorrer a apresentação das perspectivas e maquetes.¹²

Pode ainda conter, por exemplo, detalhes de esquadrias, fixações e acabamentos arquitetônicos; plantas de armaduras e fôrmas com cortes, cotas e sobreposições; perspectivas isométricas e barriletes hidráulicos; detalhes de instalação de quadros elétricos, dispositivos de segurança e

sistemas especiais; plano de execução de obra, cronogramas atualizados, histogramas e diagramas de rede (PERT/CPM); planos de ação para acessos, canteiros, desvios de tráfego, segurança e saúde do trabalho.

É o projeto executivo que permite à equipe de obra compreender o que fazer, quando fazer e com quais técnicas executar. Na prática, ele funciona como um manual de montagem técnico-operacional daquilo que o projeto básico concebeu.

Nas obras rodoviárias, o projeto executivo inclui detalhes como seções transversais específicas para zonas de empréstimo, drenagem fina, plano de fogo para desmontes, controle de qualidade em aterros com material de 3ª categoria, detalhamento de misturas asfálticas, parâmetros de aceitação e rejeição de camadas, entre outros. Em sistemas de saneamento, abrange desde detalhes das ligações domiciliares e escoramentos de valas até os sistemas de fixação e impermeabilização de estações de tratamento.

Entretanto, é necessário reafirmar dois limites fundamentais que delimitam a função do projeto executivo. O primeiro é o de que não se trata de instrumento destinado a suprir lacunas ou omissões do projeto básico; o segundo é o de que ele não pode ser utilizado para legitimar aditivos contratuais decorrentes de indefinições técnicas preexistentes. Sua função é estritamente vinculada ao detalhamento da solução previamente aprovada, e qualquer tentativa de utilizá-lo como meio de reconfiguração do escopo contratual representa violação à legalidade, à vinculação ao instrumento convocatório e ao equilíbrio econômico-financeiro originalmente pactuado.

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado ... constituindo prática ilegal a sua revisão ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado, a exemplo da adoção de solução de engenharia diferente daquela submetida à licitação.¹³

¹². BONATTO, Hamilton. *Governança e Gestão de Obras Públicas: do planejamento à pós-ocupação*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

¹³. BRASIL. *Tribunal de Contas da União – TCU. Acórdão nº 1.576/2022 - Plenário*.

O projeto básico deve conter o “projeto da solução”; o projeto executivo, os “detalhes da execução”. Um não substitui o outro. O primeiro tem natureza jurídico-planificadora; o segundo, técnico-operacional. O projeto executivo é o projeto básico complementado por informações que não acarretem impacto no orçamento ou no prazo de execução dos serviços ou que tenham impacto mínimo¹⁴.

Nas contratações integradas, o projeto executivo é elaborado pela contratada a partir do anteprojeto fornecido pela Administração e, após aprovação do projeto básico. Ainda assim, ele deve respeitar os marcos estabelecidos no anteprojeto apresentado na proposta e no projeto básico, sob pena de desvirtuar o resultado esperado. A fase de pré-engenharia nesse regime, portanto, não pode ser tratada com flexibilidade ilimitada.

Na contratação semi-integrada o projeto básico é elaborado pela contratada podendo, ao fazê-lo, alterar o projeto executivo, contanto que demonstre soluções inovadoras superiores às contidas no projeto básico disponibilizado pela contratante.

O projeto executivo é, portanto, um documento de materialização técnica, que orienta cada passo da obra, mas jamais refaz o caminho jurídico previamente trilhado.

6. QUADRO COMPARATIVO ENTRE ANTEPROJETO, PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO

Para sistematizar a compreensão das três etapas que compõem o ciclo projetual nas obras públicas, anteprojeto, projeto básico e projeto executivo, apresenta-se a seguir um quadro comparativo consolidado, com base na Lei nº 14.133/2021, nas Orientações Técnicas do IBRAOP e na jurisprudência do TCU. A finalidade é permitir uma leitura clara, objetiva e operacional das diferenças e complementaridades entre esses instrumentos fundamentais do planejamento e execução de obras públicas.

¹⁴ BRASIL. *Tribunal de Contas da União – TCU. Acórdão nº1.874/2007 – Plenário.*

Critério	Anteprojeto	Projeto Básico	Projeto Executivo
Base Legal	Art. 6º, XXIV da Lei nº 14.133/2021	Art. 6º, XXV da Lei nº 14.133/2021	Art. 6º, XXVI da Lei nº 14.133/2021
Referência Técnica (IBRAOP)	OTIBR 006/2016	OTIBR 001/2006	OTIBR 008/2020
Função Central	Definir o resultado esperado da contratação (“o quê”)	Definir e dimensionar a solução técnica (“como será feito”)	Detalhar a execução da solução aprovada
Natureza Jurídico-Técnica	Planejamento preliminar estratégico e funcional	Planejamento técnico vinculante	Desdobramento técnico-operacional
Grau de Precisão	Conceitual e funcional, com parâmetros de desempenho	Suficiente para orçamento, licitação e fiscalização	Máximo detalhamento para execução
Responsável pela Elaboração	Administração Pública	Administração Pública (ou contratado, na contratação integrada)	Contratado ou contratante
Conteúdo Mínimo	Justificativa técnica, diretrizes de desempenho, requisitos funcionais, localização, estimativas de custo e prazo	Soluções técnicas globais e localizadas, métodos, materiais, orçamento, cronograma	Detalhes construtivos, métodos executivos, plantas específicas, planejamento de execução
Poder de Inovação Técnica	Aponta diretrizes e resultados esperados, mas não impõe método	Define a concepção técnica vinculante	Não pode alterar soluções definidas no básico (exceto contratação semi-integrada)
Vinculação ao Objeto Licitado	Serve de base para elaboração de propostas em regime de execução integrada	Documento técnico-jurídico vinculante ao objeto licitado	Documento de execução fiel da proposta vencedora e do projeto básico
Possibilidade de Alteração	Pode ser revisado antes da licitação	Vedada alteração substancial após início da licitação, exceto por fato superveniente que exija	Apenas detalha, sem poder de reformular premissas (exceto na forma do art. 46, §5º)
Usos Principais	Instrução de anteprojeto de obra pública; base para contratação integrada	Instrução de edital; formação do orçamento; julgamento das propostas	Execução da obra; fiscalização; controle técnico
Jurisprudência TCU	Deve estar completo para garantir isonomia e competitividade (ex: Acórdão nº 2132/2014-Plenário)	Deve conter todos os elementos para evitar omissões e aditivos (Súmula 261/TCU)	Não pode alterar o projeto básico transfigurando o objeto (Acórdão nº 576/2010-Plenário)

A distinção sistematizada no quadro demonstrativo entre anteprojeto, projeto básico e projeto executivo caracteriza uma organização técnica e estrutura a própria lógica de responsabilização e planejamento na contratação pública de obras. Cada um desses documentos cumpre uma função distinta e irrenunciável.

7. ESTUDO APLICADO: TIPOLOGIAS E OS LIMITES ENTRE ANTEPROJETO, PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO

7.1. Obras de Edificações

Nas obras de edificações públicas, o planejamento projetual adquire papel central na definição do desempenho, do custo, da funcionalidade e da durabilidade do empreendimento. Envolver múltiplas disciplinas técnicas, arquitetura, estruturas, instalações, acessibilidade, conforto térmico, segurança contra incêndio, entre outras, impõe que o ciclo projetual seja tratado como processo encadeado e progressivo, em que anteprojeto, projeto básico e projeto executivo cumprem papéis distintos e complementares.

O anteprojeto é o ponto de partida técnico da contratação orientada por desempenho. Nos termos do art. 6º, inciso XXIV, da Lei nº 14.133/2021 e conforme detalhado pela OT-IBR 006/2016, trata-se do documento que deve traduzir, com clareza e fundamentação, a necessidade da Administração Pública em um resultado pretendido que seja funcional, mensurável e tecnicamente viável, sem, contudo, antecipar soluções construtivas ou métodos executivos específicos. Em outras palavras, o anteprojeto não dita o caminho, mas estabelece, com precisão, onde se deseja chegar; não define o percurso metodológico, mas delimita com precisão o resultado final esperado, servindo como marco orientador dos limites técnicos, funcionais e operacionais da solução a ser apresentada.

No caso das edificações públicas, o anteprojeto deve conter elementos indispensáveis à caracterização da solução esperada. Isso inclui a definição do programa de necessidades da edificação, como o número e a função dos ambientes; a justificativa da tipologia escolhida, alinhada à política pública setorial; os requisitos de desempenho

esperados, abrangendo aspectos como conforto térmico, desempenho acústico, acessibilidade, segurança estrutural e usabilidade do espaço. Deve ainda indicar a localização do terreno, com seus dados básicos e restrições aparentes; apresentar estimativas preliminares de custo e prazo de execução; e incorporar os estudos iniciais sobre interferências urbanas, condicionantes ambientais e eventuais limitações legais aplicáveis à área da intervenção.

O anteprojeto é um instrumento de definição estratégica do objeto, sobretudo em regimes de contratação integrada, nos quais ele servirá como base única para a formulação das propostas e para o posterior controle da entrega contratada. É, por isso, o documento que inaugura, com seriedade e responsabilidade, o compromisso da Administração com aquilo que será entregue à sociedade.

Trata-se, em essência, de um instrumento de planejamento por desempenho, que orienta a elaboração posterior do projeto básico, garantindo que a solução atenda às finalidades públicas do empreendimento.

Percebe-se um erro recorrente relativo a órgãos públicos que ainda tratam o anteprojeto como um esboço arquitetônico inicial, desprovido de função técnica. Essa leitura é equivocada e compromete, especialmente nas contratações integradas, a qualidade e controle do objeto. O anteprojeto não é facultativo, tampouco decorativo, ele é o instrumento jurídico-técnico que define o que será entregue, e serve como base para todos os demais marcos do contrato.

O projeto básico representa o marco técnico-jurídico que permite à Administração Pública transformar a intenção em contratação válida. É nele que a solução arquitetônica e de engenharia deixa de ser apenas um conceito e se consolida como uma proposição técnica completa, com grau de definição suficiente para garantir o julgamento objetivo das propostas, a formação de um orçamento confiável e a adequada alocação de riscos. Segundo a OT-IBR 001/2006, o projeto básico, especialmente no caso de edificações públicas, deve conter um conjunto desenvolvido e compatibilizado de elementos que assegurem a viabilidade e a precisão da contratação.

Entre os componentes essenciais estão o projeto arquitetônico completo, devidamente compatibilizado com os projetos complementares das demais disciplinas; os projetos estruturais e de fundações, definidos

em suas tipologias, critérios de dimensionamento e premissas de cálculo; bem como os projetos de instalações elétricas, hidrossanitárias, de dados e segurança, que garantam funcionalidade e integração aos sistemas prediais. Devem também constar os projetos de prevenção e combate a incêndio, ventilação, impermeabilização e acessibilidade, respeitando as normas técnicas e legais aplicáveis à edificação pública. Enfim, é necessário que estejam no projeto básico os projetos complementares necessários e suficientes para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação.

A esses elementos somam-se as especificações técnicas detalhadas, os memoriais descritivos claros e as planilhas de quantitativos aferidas, que subsidiarão o orçamento de referência. Este, por sua vez, deve vir acompanhado de um cronograma físico-financeiro coerente com a estratégia de execução da obra, permitindo à Administração prever o fluxo de desembolso e monitorar a evolução do contrato.

Importante destacar que o projeto básico deve resolver, de forma integrada, as principais decisões técnicas da edificação, permitindo que o projeto executivo apenas detalhe o que já foi aprovado.

O projeto executivo representa a última etapa do ciclo projetual e o ponto de partida para a materialização da obra pública. Sua função, conforme definido pela OT-IBR 008/2020, é promover o detalhamento construtivo preciso e milimétrico das soluções já estabelecidas no projeto básico, sem alterar escopo, método ou concepção previamente definidos. Se o anteprojeto expressa o resultado desejado e o projeto básico define a solução adotada, o projeto executivo é aquele que viabiliza a execução fiel da obra, conferindo à construtora e à fiscalização os elementos gráficos e técnicos necessários à sua realização segura, coordenada e eficiente.

Nas edificações públicas, esse nível de projeto deve conter, entre outros aspectos, os detalhes construtivos de forros, esquadrias, revestimentos, acabamentos e fixações, com indicação precisa de materiais, juntas, ancoragens e interfaces. Também deve apresentar o paginamento de pisos e revestimentos, respeitando os padrões arquitetônicos e as exigências funcionais do edifício. No campo das estruturas, é imprescindível o fornecimento das plantas de corte e dobra das armaduras de concreto armado, com os quantitativos, bitolas, espaçamentos e sobreposições definidos segundo as normas técnicas.

O projeto executivo também deve incluir as plantas finais dos barriletes hidráulicos, dos quadros elétricos, dos dispositivos de proteção e controle, além de quaisquer elementos especiais incorporados à edificação, como sistemas de climatização, detecção de incêndio, automação e lógica predial. A etapa exige, ainda, a compatibilização final entre todas as disciplinas envolvidas, garantindo que não haja conflitos entre os projetos arquitetônicos, estruturais, elétricos e hidráulicos.

Do ponto de vista da execução, o projeto executivo deve vir acompanhado de documentos que subsidiem o planejamento técnico-operacional da obra, como o cronograma executivo detalhado, histogramas de mão de obra e equipamentos, organização do canteiro de obras e diagramas de rede (PERT/CPM) que permitam controlar o caminho crítico e os marcos contratuais.

Cada elemento de planejamento tem sua função específica. Não se admite, por exemplo, que o projeto executivo defina o sistema estrutural do edifício, a lógica de escoamento pluvial ou a distribuição das redes internas. Essas definições devem constar no projeto básico, sob pena de configurar vício de origem no contrato.

Um exemplo aplicado é o de em um projeto de escola pública, o anteprojeto definirá que a edificação deve atender 12 salas de aula, auditório, biblioteca, refeitório e espaços administrativos, com desempenho térmico nível B, acessibilidade universal e consumo de energia reduzido. O projeto básico traduzirá isso em plantas compatibilizadas, sistemas construtivos definidos, materiais especificados, custos estimados. O executivo, por sua vez, detalhará cada junta, ponto de fixação, paginação e sequência de execução.

7.2. Obras Rodoviárias

As obras rodoviárias são, por definição, intervenções de larga escala, alto custo, ampla extensão territorial e relevante impacto socioambiental. Sua complexidade exige que o planejamento técnico seja tratado como processo sequencial, progressivo e delimitado, especialmente porque a margem de erro é diretamente proporcional ao custo de correção em campo. Nesse cenário, a distinção entre anteprojeto, projeto básico e projeto executivo é condição de viabilidade e legalidade da contratação pública.

No caso das obras rodoviárias, o anteprojeto deve, com base no Estudo Técnico Preliminar, traduzir o resultado pretendido pela Administração, sem fixar soluções técnicas fechadas, mas apresentando parâmetros de desempenho viário que orientem a futura proposta. Conforme a OT-IBR 006/2016, isso inclui a justificativa da necessidade da rodovia, considerando aspectos logísticos, integração territorial e fluxo estimado; as diretrizes de desempenho, como tipo de tráfego, nível de serviço e segurança; os estudos iniciais de traçado e alternativas locacionais; a localização geral do empreendimento, com identificação de interferências; as estimativas preliminares de custo e prazo; e os requisitos básicos de interseções, drenagem e dispositivos de segurança. Em síntese, trata-se de um documento que orienta tecnicamente a solução sem determiná-la, permitindo ao licitante apresentar a proposta mais aderente ao desempenho esperado e à realidade do território.

O projeto básico em obras rodoviárias, conforme estabelece a OT-IBR 001/2006, compreende o projeto geométrico completo, com planta, perfil e seções típicas; os projetos de terraplenagem e drenagem, contemplando volumes, dispositivos e dimensionamentos; o dimensionamento do pavimento, segundo método racional; além dos projetos de sinalização e segurança viária. Deve também incluir as especificações técnicas, os memoriais descritivos, as planilhas de quantitativos, o orçamento detalhado e o cronograma físico-financeiro, acompanhados da metodologia de execução proposta. É a partir desse conjunto que se assegura que o objeto esteja técnica e juridicamente definido, permitindo uma contratação segura, transparente e fiscalizável.

O projeto executivo em obras rodoviárias, conforme a OT-IBR 008/2020, tem como finalidade detalhar com precisão construtiva cada elemento previamente definido no projeto básico, assegurando a viabilidade da execução com qualidade e controle. Isso envolve os detalhes construtivos de bueiros, sarjetas, dissipadores e dispositivos de transição, os estudos de estabilidade de taludes e soluções de contenção, bem como as plantas específicas de obras de arte especiais, incluindo juntas e fundações. Também abrange o detalhamento técnico das camadas do pavimento, com espessuras, critérios de compactação e controle tecnológico, além do plano de fogo para desmontes, indicação de áreas de empréstimo e bota-fora, os diagramas de sinalização viária

com especificações completas, e, por fim, o planejamento executivo da obra, com histogramas de pessoal e equipamentos. Trata-se, assim, do nível projetual que traduz a solução contratada em instruções construtivas rigorosas, indispensáveis à execução segura e eficiente do contrato.

Como exemplo aplicado, pode-se citar o caso de uma rodovia estadual de ligação regional, o anteprojeto deverá definir as funções da rodovia (acesso a polos produtivos, tráfego misto de cargas e passageiros), os padrões de desempenho esperados (velocidade operacional, taxa de acidentes, resistência ao tráfego), a localização geral, alternativas de traçado e interferências esperadas. O projeto básico, por sua vez, fixará o traçado definitivo, os métodos de drenagem e pavimentação, os dispositivos de segurança e o custo global. O executivo definirá os detalhes construtivos de cada bueiro, greide, dispositivo e sequência de execução.

Um erro recorrente de muitos entes públicos é tentar “antecipar soluções técnicas” ainda no anteprojeto ou omitem definições essenciais do projeto básico, deixando-as para o contratado. Esse vício inverte a lógica da contratação, uma vez que transfere à execução o ônus do planejamento. O resultado é um contrato desestruturado, permeável a aditivos, judicializações e perda de controle orçamentário.

Nas obras rodoviárias, mais do que em qualquer outra tipologia, é de extrema importância que os três níveis de projeto estejam tecnicamente articulados, progressivamente delimitados e juridicamente validados.

7.3. Sistemas de Saneamento

Os sistemas de saneamento básico, em especial os projetos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, apresentam desafios técnicos singulares, pois articulam redes extensas, instalações operacionais (estações de tratamento, elevatórias, reservatórios) e uma complexa relação com o meio urbano e ambiental. São obras que exigem planejamento intersetorial, previsão de riscos difusos e integração com marcos regulatórios setoriais. Nessa tipologia, a clareza na distinção entre anteprojeto, projeto básico e projeto executivo deve assegurar a funcionalidade do sistema, o cumprimento de normas ambientais e a economicidade do contrato.

No âmbito das obras de saneamento o anteprojeto, conforme a OT-IBR 006/2016, deve incluir a justificativa técnica e social da

intervenção, como déficits de cobertura, riscos sanitários ou expansão urbana; as diretrizes de desempenho, tais como qualidade da água ou do efluente e nível de atendimento; além de levantamentos iniciais de topografia, restrições legais e cadastros técnicos. Também são exigidas as estimativas preliminares de população atendida, vazões e crescimento futuro, a análise de alternativas tecnológicas possíveis, a localização estratégica das unidades principais (como ETAs, ETEs, elevatórias e reservatórios), bem como a estimativa global de custo e de prazo de execução. Em síntese, o anteprojeto em saneamento define “o que se espera alcançar”, criando os fundamentos técnicos que orientarão a solução futura a ser proposta.

Em contratos por regime de contratação integrada, a ausência, no anteprojeto, de definição adequada dos parâmetros hidráulicos, do traçado de redes ou da concepção das unidades operacionais compromete toda a execução futura, transferindo incertezas e abrindo margem para disputas.

Para os sistemas de saneamento, o projeto básico deve conter os projetos hidráulicos completos das redes de abastecimento ou coleta, com definição de traçado, cotas, diâmetros, declividades e perfis longitudinais; os projetos arquitetônicos, estruturais e eletromecânicos das unidades operacionais, como ETAs, ETEs, reservatórios e elevatórias, além da definição dos materiais, métodos construtivos e padrões de desempenho adotados. Devem estar incluídas também as especificações técnicas, os memoriais descritivos, os quantitativos de materiais e serviços, o orçamento detalhado e o cronograma físico-financeiro. Complementam o conjunto os estudos ambientais e o plano preliminar de gestão de resíduos da obra. O projeto deve estar completamente compatibilizado, garantindo que a proposta da licitante seja elaborada com base em dados precisos e corresponda integralmente à solução projetada, assegurando aderência aos padrões legais, sanitários e contratuais exigidos.

O projeto executivo, conforme a OT-IBR 008/2020, nas obras de saneamento, esse nível de projeto deve conter o detalhamento completo das escavações, escoramentos, travessias e poços de visita, além das plantas de armação, formas e posicionamento de equipamentos em unidades como estações de tratamento. Devem ser incluídos também os diagramas unifilares, barriletes e painéis elétricos, bem como os padrões de conexão

domiciliar, caixas de passagem e válvulas de controle. O projeto executivo deve contemplar ainda os planos de comissionamento das unidades operacionais, os manuais de operação inicial, e o planejamento detalhado da execução, com definição de frentes de trabalho, rotas de transporte de materiais e medidas para intervenção em vias públicas.

Um exemplo é o de um projeto de sistema de esgoto sanitário para uma cidade de médio porte, o anteprojeto deve identificar a área a ser atendida, a carga poluidora atual e futura, as alternativas de tratamento (filtro biológico, lodos ativados, UASB - Upflow Anaerobic Sludge Blanket¹⁵), os parâmetros de desempenho do efluente, e a localização sugerida para a ETE. O projeto básico definirá o traçado das redes coletoras, os diâmetros e materiais, o tipo de tratamento adotado, os volumes dos reatores e tanques, os equipamentos utilizados e o custo global. O executivo detalhará as armaduras, a instalação dos equipamentos, os métodos construtivos e os planos de operação assistida.

É comum, nesse tipo de projeto, o equívoco de se delegar à contratada a escolha da tecnologia de tratamento, mesmo quando não se trata de contratação integrada, ou ainda de se postergar, indevidamente, a definição do traçado e do diâmetro das redes para a fase de projeto executivo. Essa prática evidencia falhas no planejamento e resulta em contratos mal definidos, sujeitos a elevada insegurança técnica e a disputas interpretativas durante a execução.

8. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E TÉCNICAS NA CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO

A correta distinção e articulação entre anteprojeto, projeto básico e projeto executivo vai além de ser somente uma exigência de

¹⁵ Em português, Reator Anaeróbio de Fluxo Ascendente com Manta de Lodo: Tipo de reator biológico utilizado no tratamento de esgotos sanitários e efluentes industriais, baseado na digestão anaeróbia (sem oxigênio). Nele, os esgotos entram pela parte inferior do reator e fluem para cima, passando por uma manta de lodo composta por microrganismos anaeróbios que degradam a matéria orgânica.

ordem técnica ou organizacional. Trata-se de um pressuposto jurídico da validade da contratação pública, de uma exigência de governança e de uma salvaguarda institucional contra o imprevisto, a má gestão e os riscos de responsabilização. Quando esses três instrumentos são confundidos, sobrepostos ou negligenciados, instala-se uma zona de incerteza que compromete toda a estrutura do contrato administrativo.

Do ponto de vista jurídico, a insuficiência ou a ausência de qualquer uma das peças projetuais essenciais, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, compromete gravemente a validade e a segurança do processo de contratação pública. A primeira consequência possível é a nulidade da licitação, por violação ao princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, sobretudo quando a falta de definição técnica impede a comparação isonômica entre as propostas. Além disso, corre-se o risco de desvio de finalidade, quando o contrato resulta na execução de um objeto diverso daquele definido originalmente, seja no anteprojeto ou no projeto básico.

A deficiência no planejamento pode ainda implicar a responsabilização direta dos agentes públicos, especialmente quando resultar em aditivos evitáveis, paralisações injustificadas ou sobrepreço. Outro impacto relevante é a inviabilidade de uma alocação racional de riscos, prejudicando a eficácia da matriz de riscos prevista no art. 22 da Lei nº 14.133/2021 e comprometendo a transparência contratual. Por fim, a ausência de definição clara e prévia do objeto torna impraticável o uso de instrumentos modernos de garantia de execução, como o seguro-garantia com cláusula de step-in right, que pressupõem um escopo contratual sólido e inequívoco desde a origem. Trata-se, portanto, de uma falha técnica e de um vício jurídico de alta gravidade.

Sob a perspectiva técnico-operacional, a desorganização do ciclo projetual compromete a coerência e a eficiência da contratação pública. Um dos efeitos mais graves é o deslocamento da definição do objeto para a fase de execução, prática juridicamente vedada, que rompe com a lógica do planejamento prévio e esvazia a própria função do projeto básico. Isso frequentemente conduz à celebração de contratos mal dimensionados, marcados por cronogramas inexequíveis, orçamentos descolados da realidade e aditivos inevitáveis sob a justificativa de “complementações” técnicas não previstas.

Nesse cenário, a fiscalização perde seu eixo de atuação, pois não dispõe de parâmetros técnicos seguros, resultando em descontinuidade das atividades de controle e gerando insegurança para os gestores públicos. A ausência de definições claras também favorece a judicialização do contrato, com disputas envolvendo escopo, critérios de medição e responsabilidade técnica pelas decisões. O resultado, quase sempre, é o fracasso na entrega do resultado público, com obras que não atendem à funcionalidade esperada, ao desempenho pactuado ou ao interesse coletivo que motivou a contratação. Trata-se, assim, de uma falha de origem que reverbera em toda a cadeia da execução pública.

No caso do anteprojeto, os riscos aumentam significativamente quando ele é tratado como peça superficial ou meramente ilustrativa. Isso é especialmente grave em contratações por regime de contratação integrada, nas quais o anteprojeto substitui o projeto básico como referência licitatória. Se o anteprojeto for omissivo, genérico ou impreciso, o contratado terá ampla margem para propor soluções que, embora formais, não atendam ao interesse público. Além disso, a fiscalização da execução se torna frágil, pois carece de critérios claros de desempenho pactuados previamente.

Um anteprojeto com soluções antieconômicas leva ao desenvolvimento de projetos básico e executivo baseados em premissas antieconômicas, com consequente elevação dos custos suportados pela Administração sem que haja um benefício correspondente, pois ainda que o projeto básico seja aprimorado pelas construtoras, as economias obtidas não serão refletidas no preço ofertado e serão captadas apenas pelo agente privado.¹⁶

A prática demonstra que a imprecisão no anteprojeto tem sido utilizada, em muitos casos, como estratégia indevida para permitir

¹⁶ BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU*. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-4-2-anteprojeto/>. Acesso em 11.maio.2025.

contratos de escopo aberto, nos quais o contratado define praticamente todo o objeto após a licitação. Essa prática, além de ilegal, enfraquece o poder de fiscalização da Administração e coloca em risco a obtenção do resultado de interesse público.

Em contrapartida, quando o ciclo projetual é respeitado, com anteprojeto bem estruturado, projeto básico completo e projeto executivo detalhado, a contratação pública ganha em eficiência, controle e qualidade. O planejamento sólido permite a alocação adequada de riscos, a definição objetiva do escopo, a previsibilidade orçamentária e a redução da litigiosidade. A fiscalização se torna eficaz, pois atua com base em parâmetros claros. O controle externo ganha segurança e legitimidade. E, sobretudo, o resultado da obra, a escola, a ponte, a estação de tratamento, cumpre sua função pública com desempenho e responsabilidade.

Assim, a distinção entre anteprojeto, projeto básico e projeto executivo não se trata de uma questão burocrática. É uma estrutura de responsabilidade técnica e jurídica, um tripé sobre o qual repousa a contratação eficiente, segura e orientada ao interesse público. Quando respeitado, esse ciclo é ferramenta de Estado; quando ignorado, é o prenúncio do fracasso.

9. REFLEXÕES CRÍTICAS E PROPOSTAS PARA A BOA GOVERNANÇA EM OBRAS PÚBLICAS

O ciclo de vida de uma obra pública não começa no canteiro de obras. Começa no diagnóstico da necessidade, passa pela concepção da solução e culmina na elaboração sequencial de três instrumentos que estruturam o planejamento técnico: anteprojeto, projeto básico e projeto executivo. Esses três documentos não são intercambiáveis, nem meramente formais. Cada qual cumpre uma função estratégica, técnica e jurídica, e o seu correto encadeamento é a base da boa governança pública em infraestrutura.

Contudo, o que se observa na prática é uma recorrente distorção dessas etapas. Muitos órgãos públicos ainda tratam o anteprojeto como um croqui ilustrativo, o projeto básico como um esboço incompleto, e o projeto executivo como momento de (re)definição da obra. Essa inversão

compromete o controle da Administração, fere a legalidade e desestrutura a lógica de risco e responsabilidade.

A nova Lei de Licitações, ao diferenciar expressamente os três instrumentos (art. 6º, XXIV a XXVI), exige dos gestores públicos maturidade técnica e jurídica. O modelo normativo é claro: o anteprojeto define o “o quê”; o projeto básico, o “como”; e o projeto executivo, o “como, em detalhe”. Ignorar essa progressão é romper o encadeamento lógico do planejamento público, é abandonar o Estado ao improviso.

Para evitar esse cenário, propõe-se a adoção de diretrizes e ferramentas que fortaleçam a governança no ciclo projetual.

9.1. Critérios para Aferição da Suficiência do Anteprojeto

Nos casos em que o anteprojeto constitui a base técnica da contratação, especialmente nas contratações integradas, ele deve ser elaborado e analisado com o mesmo grau de rigor técnico que se exige do projeto básico em regimes tradicionais. Isso se justifica porque, na ausência de um projeto básico prévio, é o anteprojeto que sustentará todo o processo licitatório, sendo utilizado para a formulação de propostas, o julgamento da licitação, a elaboração posterior do projeto pela contratada e a fiscalização da execução.

Para garantir sua suficiência, propõe-se a adoção de um checklist técnico mínimo, que funcione como referência para análise prévia e documentação. Deve ser verificado se o programa funcional está claramente definido? As diretrizes de desempenho – estrutural, térmico, acústico, hidráulico estão devidamente quantificadas? Foram estudadas e justificadas alternativas de solução? A concepção técnica está fundamentada de forma clara? As estimativas de custo e prazo são compatíveis com a realidade do objeto? Foram mapeadas interferências físicas, ambientais ou legais relevantes? E, sobretudo, o resultado esperado está descrito em termos funcionais e operacionais, e não apenas descritivos ou arquitetônicos?

Esse checklist deve ser formalizado e arquivado, integrando o dossiê da contratação conforme o disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Ele funciona como garantia de isonomia entre os licitantes, proteção jurídica à Administração e parâmetro objetivo para a fiscalização

futura, reafirmando a lógica de que planejamento sério é aquele que se documenta com responsabilidade.

9.2. Compatibilização entre as Etapas Projetuais

Para garantir a coerência do planejamento e a integridade do contrato, é indispensável que anteprojeto, projeto básico e projeto executivo estejam tecnicamente compatibilizados e formalmente vinculados entre si. Essa articulação não é apenas uma boa prática técnica – é condição para a racionalidade do processo, a transparência da contratação e a segurança jurídica da execução. A ausência de alinhamento entre as etapas projetuais abre margem para interpretações divergentes, amplia o risco de litígios e fragiliza a fiscalização.

Esse encadeamento exige, em primeiro lugar, registro expresso de que o projeto básico decorre do anteprojeto, assumindo suas premissas como ponto de partida. Também é essencial a identificação clara das diretrizes, parâmetros e requisitos que se repetem ou se desdobram entre os níveis, permitindo rastreabilidade técnica das decisões adotadas. Alterações substanciais entre uma etapa e outra devem ser expressamente justificadas com base técnica e, quando necessário, acompanhadas de revisão do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Em contratações mais complexas, recomenda-se inclusive a elaboração de um memorial de transição entre o anteprojeto e o projeto básico, documento no qual se demonstre de forma estruturada a compatibilidade técnica entre as fases, as evoluções justificadas e as escolhas metodológicas adotadas. Essa prática reforça a lógica de planejamento progressivo e impede que o projeto perca sua coesão interna ao longo do processo contratual.

9.3. Anteprojeto e Matriz de Riscos: Vínculo Lógico e Funcional

A matriz de riscos contratual não pode ser construída com base em suposições genéricas. Ela deve estar ancorada tecnicamente nos limites do anteprojeto. Toda informação que conste no anteprojeto, ou cuja ausência seja tecnicamente relevante, deve constar como risco assumido por uma das partes. Assim, omissões, incertezas ou escolhas tecnológicas abertas devem ser claramente atribuídas ao contratado ou à Administração, conforme a lógica do caso.

9.4. Proposta de Roteiro de Verificação Técnica-Jurídica Integrada

A boa governança em obras públicas não se sustenta apenas sobre a execução eficiente, mas sobre o planejamento preventivo e tecnicamente controlado. Para isso, é indispensável a adoção de um roteiro mínimo de verificação e validação dos projetos, capaz de assegurar sua consistência interna e sua aderência às exigências legais e operacionais.

Esse processo começa com a verificação da suficiência do anteprojeto, nos casos em que ele for exigido, especialmente em contratações integradas ou semi-integradas. Em seguida, deve-se garantir a compatibilização entre o anteprojeto, o projeto básico e o projeto executivo, assegurando continuidade e coerência técnica. A aplicação de um checklist de completude para cada nível projetual permite aferir a presença dos elementos essenciais e identificar eventuais lacunas antes do início da licitação.

Além disso, é fundamental que haja uma validação formal por equipe multidisciplinar, reunindo engenharia, planejamento, jurídico e controle interno, de modo a integrar diferentes perspectivas na análise dos documentos. A isso se soma a exigência de registro das responsabilidades técnicas (ARTs ou RRTs) vinculadas a cada etapa, reforçando a *accountability* técnica e profissional. Por fim, todos esses registros devem ser incorporados ao dossiê da contratação, conforme determina a Lei nº 14.133/2021, permitindo rastreabilidade, transparência e segurança jurídica em eventuais auditorias ou processos de responsabilização.

9.5. Fortalecimento da Cultura de Planejamento na Administração Pública

A distinção entre anteprojeto, projeto básico e projeto executivo não deve permanecer apenas no plano normativo ou doutrinário. Ela precisa ser incorporada como prática institucional, internalizada na cultura organizacional da Administração Pública e refletida em todos os seus processos de planejamento e contratação. Isso exige, em primeiro lugar, capacitação contínua dos servidores envolvidos com obras e serviços de engenharia, com foco na compreensão das funções, limites e inter-relações entre os diferentes níveis projetuais.

Paralelamente, recomenda-se a criação de núcleos internos dedicados à análise prévia de anteprojetos e projetos, promovendo uma leitura crítica e especializada antes da publicação do edital. A adoção sistemática de tecnologias como o BIM também deve ser estimulada, não apenas como inovação, mas como ferramenta de compatibilização, simulação e redução de falhas de projeto. Nesse mesmo sentido, a realização de auditorias internas periódicas sobre a qualidade dos projetos licitados se mostra essencial para fortalecer o controle prévio e prevenir vícios de origem.

Por fim, a institucionalização da prática exige a edição de normas internas claras, que orientem os fluxos e os critérios mínimos de elaboração e análise, preferencialmente alinhadas às Orientações Técnicas do IBRAOP, reconhecidas por sua base técnica sólida e compatibilidade com os princípios da nova Lei de Licitações.

Em síntese, a boa governança em obras públicas começa no início do planejamento, mas não com qualquer planejamento. Ela nasce em anteprojetos que expressam com precisão o resultado público pretendido, passa por projetos básicos que estruturam a solução técnica com completude e responsabilidade, e se consolida em projetos executivos que detalham com rigor cada etapa da execução física da obra. Respeitar essa sequência, além de uma exigência legal, é um gesto técnico, jurídico e ético.

10. CONCLUSÃO

Anteprojeto, projeto básico e projeto executivo formam um tripé técnico-jurídico de extrema importância para a boa contratação de obras públicas. Esses três instrumentos compõem um ciclo encadeado de planejamento, instrução e execução contratual, cada qual com função específica, conteúdo definido e implicações práticas. Não são apenas rótulos documentais. Com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 e a consolidação das orientações técnicas do IBRAOP, não há mais espaço para abordagens imprecisas ou sobreposições conceituais. A distinção entre eles é normativa, técnica e operacional, e deve ser tratada como tal.

O anteprojeto define o “o quê” será contratado. É o documento que expressa o resultado esperado, a finalidade da intervenção, os parâmetros de desempenho, os requisitos funcionais e as diretrizes que orientam a solução futura. Em regimes como a contratação integrada, ele se torna o pilar central da licitação, sendo a única referência técnica para a elaboração das propostas. Sua elaboração exige técnica, responsabilidade e clareza, pois dele depende toda a cadeia subsequente de responsabilização e fiscalização.

O projeto básico traduz esse resultado em uma solução técnica concreta, completa e viável. É o ponto de inflexão entre o planejamento e a contratação. Sua função é viabilizar a licitação de forma segura, permitir a avaliação objetiva das propostas, definir métodos, materiais, custos e riscos. Ele não é um esboço nem um projeto genérico. É um documento juridicamente vinculante e tecnicamente comprometido com a entrega futura da obra.

Já o projeto executivo é o instrumento que permite construir. Ele deve detalhar com precisão cada elemento definido no projeto básico, sem inovar, alterar ou complementar o que já foi aprovado. Sua função é operacional, e sua utilidade reside em assegurar fidelidade técnica, qualidade de execução e previsibilidade no canteiro de obras.

Confundir essas etapas compromete toda a lógica da contratação pública. Licitar com base em anteprojetos vagos, projetos básicos incompletos ou substituir decisões técnicas durante o projeto executivo são práticas que violam princípios da legalidade, da eficiência e da segurança jurídica. Pior, expõem a Administração ao imprevisto, ao sobrepreço, aos aditivos indevidos e à responsabilização dos gestores.

Por outro lado, quando cada etapa é tratada com o rigor que lhe é próprio, o ciclo da obra pública se transforma, o planejamento passa a ser uma prática de Estado, e não um ato burocrático. A contratação se torna mais técnica, transparente e previsível. E a execução é marcada por maior controle, qualidade e menor litigiosidade.

A tríade anteprojeto–projeto básico–projeto executivo não é uma formalidade legal. É uma arquitetura de responsabilidade. Um desenho de governança. Um pacto técnico com o interesse público. E é pela solidez dessa estrutura que se constrói, de fato, uma nova cultura de obras públicas no Brasil, mais planejada, mais responsável, mais eficiente.

11. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6492**: representação de projetos de arquitetura. Rio de Janeiro: ABNT, 1994. Disponível em: <https://docente.ifrn.edu.br/albertojunior/disciplinas/nbr-6492-representacao-de-projetos-de-arquitetura>. Acesso em: 10 maio 2025.

BONATTO, Hamilton. **Governança e gestão de obras públicas**: do planejamento à pós-ocupação. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. (Revogada).

_____. **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016**. Estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, [2016].

_____. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, [2021].

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1874/2007** - Plenário. Relator: Ministro Valmir Campelo. Brasília, DF, 12 set. 2007.

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 2132/2014** - Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas. Brasília, DF, 13 ago. 2014.

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1576/2022** - Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Brasília, DF, 6 jul. 2022.

_____. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos**: orientações e jurisprudência do TCU. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-4-2-anteprojeto/>. Acesso em: 11 maio 2025.

_____. Tribunal de Contas da União. **Súmula nº 261**. Brasília, DF: TCU, [2010]. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/sumula>. Acesso em: 10 maio 2025.

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (Brasil). **Resolução nº 361, de 10 de dezembro de 1991**. Dispõe sobre a conceituação de Projeto Básico em Consultoria de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Brasília, DF: CONFEA, [1991]. Disponível em: <https://saturno.crea-rs.org.br/site/pop/camara/portal/ILA/Fiscalizacao/Res361.pdf>. Acesso em: 10 maio 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS. **Orientação Técnica OT-IBR 001/2006**: conceituação de projeto básico, projeto executivo e obras públicas. Florianópolis: IBRAOP, 2006. Disponível em: https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/06/orientacao_tecnica.pdf. Acesso em: 10 maio 2025.

_____. **Orientação Técnica OT-IBR 006/2016**: definição de anteprojeto de engenharia para o regime de contratação integrada. Florianópolis: IBRAOP, 2016. Disponível em: https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2016/09/OT_-_IBR_006-2016-Vers%C3%A3o-Definitiva-10-05-2017.pdf. Acesso em: 10 maio 2025.

_____. **Orientação Técnica OT-IBR 008/2020:** projeto executivo. Florianópolis: IBRAOP, 2020. Disponível em: https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2020/11/OT_IBR_008_2020_projeto_executivo.pdf. Acesso em: 10 maio 2025.